TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA
CENTROS DE ARBITRAGEM

Juiz Árbitro José Poças Falcão

SENTENÇA

SUMÁRIO

Tema: LSPE (Lei dos Serviços Públicos Essenciais) – Interrupção de fornecimento de eletricidade por falta de pagamento - Aviso - Prazo para religação após pagamento do valor em dívida - Incumprimento culposo desse prazo - Indemnização por danos não patrimoniais

Decisão: Condenação da por danos não patrimoniais e absolvida de indemnização por danos patrimoniais e absolvidas do pedido as co-demandadas, I

Doutrina da decisão: I – Efetuado o pagamento dos valores/consumos de eletricidade em dívida sob pena de corte, o pagamento comprovado desses valores obriga à reposição de eletricidade no prazo de 12 horas - II - Não cumprido esse prazo por erro imputável à relativo à indicação do local para a religação, essa entidade é responsável pelos danos causados ao consumidor, patrimoniais e/ou não patrimoniais, emergentes desse atraso na religação.

I RELATÓRIO

Partes

Autor: residente na

Demandadas (após chamamento à demanda):

1 - com sede na (abrevidadmente, " ");

2 - - atualmente denominada - com sede na (abreviadamente);

3 - com sede na (abreviadamente " ') e

4 - , com sede na (abreviadamente " ")

Causa de pedir

Interrupção (indevida) de e (alegados) danos patrimoniais sofridos

Pedido

Condenação das demandadas identificadas em 1 e 2, no restabelecimento de energia elétrica na habitação do demandante e no pagamento de € 250,00 por danos patrimoniais e € 750,00 por danos não patrimoniais.

Posição do autor

Alegou, no essencial e em síntese, que o fornecimento de energia elétrica para uso doméstico que havia contratado com a foi interrompido por alegada falta de pagamento de fatura relativa a março de 2020; o autor tinha acordado então o pagamento através da modalidade de *"débito bancário"* (débito direto), tinha provisão na conta bancária e nunca recebeu qualquer aviso de que ocorreria a interrupção por alegada falta de pagamento dessa ou outra fatura; reclamando a falta de fundamento para o corte, foi informado ou aconselhado a pedir a religação imediata e remetesse comprovativo do pagamento; assim procedeu mediante pagamento de taxa de religação no valor de €30,00; encontrando-se ainda sem o restabelecimento de em 17-8-2020, apresentou nesta data a reclamação que dá origem aos presentes autos; à data (18-8-2020) tinham-se estragado todos os bens alimentares acondicionados no frigorífico, com prejuízo de, pelo menos, €250,00; a partir de 13-8-2020, foi forçado, com o seu agregado familiar (3 adultos e

uma criança), a tomar as refeições fora de casa; sofreu incómodos e transtornos devidos à omissão, indevida, de energia elétrica.

- Como prova juntou documentos.

Posição da demandada

Notificada para a audiência de julgamento a originária entidade demandada apresentou contestação, reproduzindo a posição assumida na fase de mediação, ou seja e no essencial, que a autorização ode débito referida pelo demandante foi cancelada no dia 14-7-2020 pela impossibilidade de efetuar a cobrança automática das faturas através do denominado "sistema de débitos diretos", conforme carta remetida ao demandante em 26-6-2020 e de que junta cópia; enviada uma carta de pré-aviso de interrupção de energia elétrica no dia 10-7-2020, de que junta cópia; tendo sido paga a dívida em 14-8-2020, apesar de a data limita para o efeito ser 3-8-2020, a solicitou na qualidade de energia elétrica, a religação após verificação da boa cobrança do valor da dívida; esse pedido não foi cumprido atempadamente conforme informação rececionada daquela entidade nos termos referidos na contestação.

Posição da co-demandada

Apresentou contestação escrita alegando, no essencial e em síntese, que a em 13-8-2020, submeteu, via portal um pedido de interrupção de energia elétrica (Doc 2) e no dia seguinte (14-8-2020), submeteu novo pedido, agora para religação urgente, operação concluída em 14-8-2020, pelas 18:56; em 18-8-2020 a foi informada da falta de energia no local de consumo em causa nos autos; chegados ao local, os técnicos detetaram que o *"cliente estaria cortado"* e procederam à religação, concluída pelas 17:08; quer o corte quer a interrupção ora em causa foram adjudicada pela demandante à sociedade comercial (a co-demandada identificada em 3) no âmbito de contrato de empreitada com esta celebrado; a encarregou da execução dos respetivos trabalhos a sociedade comercial I (a co-demandada identificada em 4); o contrato de empreitada referido prevê a responsabilidade dos empreiteiros conforme Condições Gerais o citado contrato de empreitada Contínua transcritas em 21º, da

contestação; para assegura o direito de regresso sobre a pediu a demandante (e veio a ser ulteriormente deferido) o chamamento através do incidente de intervenção acessória provocada à luz do disposto nos artigos 321º e ss., do CPC e 36º-3/d), da LAV.

- Como meios de prova arrolou uma testemunha e juntou 7 documentos.

Posição da chamada e co-demandada

Aceitou o chamamento à demanda e contestou alegando sem síntese e no essencial que sendo embora empreiteira da co-demandada , quem, no caso e sem intervenção da executou os trabalhos foi a sub-empreiteira e co-demandada ignorando detalhes dessa execução e sabendo apenas que os técnicos quando chegaram ao local da intervenção, verificaram que aquele (local), com as coordenadas fornecidas , correspondia a um talho, alheio ao corte; fizeram sem êxito várias tentativas de contacto com o demandante; todavia, deram esses técnicos a indicação, incorreta, de que estava "religada a energia" (doc 2, que junta); a não tendo tido qualquer intervenção no processo nem nos atos de ligação e religação, não é responsável pelos danos no caso de estes terem ocorrido, o que desconhece também; requereu e veio a ser-lhe deferido o chamamento à ação da co-demandada

- Como meios de prova apresentou documentos e arrolou 2 testemunhas.

Posição da co-demandada

Aderindo ao teor das contestações das demais co-demandadas, alegou, no essencial e em síntese na sua contestação, que recebeu o pedido de corte de em causa nos autos, tendo concluído os procedimentos de corte em 13-8-2020, pelas 10:25; ulteriormente, em 14-8-2020, recebeu nova ordem de serviço a solicitar a religação urgente, constando, porém, nessa ordem de serviço, como morada a iniciou a execução dessa O. S. em 14-8-2020, com chegada ao local pelas 18:56 e finalização às 18:57, com verificação de que o local correspondia a um talho sem que aí tivesse ocorrido qualquer incidente de interrupção de energia elétrica; em 18-8-2020,

recebeu uma terceira O. S. com informação de *"Avarias"* sequenciada com pedido de reposição da ligação de eletricidade na sobredita habitação do autor; nesta altura foi ainda a informada que o local da religação era '
elementos estes que não constavam da de 14-8-2020, para religação; a equipa do piquete que se deslocou ao local era composta por trabalhadores que já tinham integrado a equipa que havia procedido ao corte inicial de energia; o que permitiu mais fácil e rápida identificação do local; não havendo da parte da nenhum ato ou omissão juridicamente censurável não pode ser responsabilizada por danos, que aliás desconhece quanto à existência e quantificação alegadas.

Tramitação subsequente

Após vários incidentes, designadamente os relativos ao chamamento de terceiros á demanda, procedeu-se a julgamento em 30-6-2020, cnforme ata respetiva (fls...).

Saneador

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, de 26-7, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime de arbitragem necessária (artigo 15º da citada Lei, alterada pelo artigo 2º, da Lei nº 6/2011, de 10-3).
O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.
Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer
Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Factos essenciais provados

a) O demandante, que havia contratado com a co-demandada o fornecimento de à sua habitação no local supra indicado, foi confrontado, em 14-8-2020, com a privação total desse fornecimento;

b) Foi então informado que a causa dessa interrupção tinha sido a falta de pagamento da fatura de consumos de vencida, relativa a março de 2020;

c) Pese embora não aceitar essa causa, até porque efetuava o pagamento das faturas por "débito bancário direto", o autor, com vista a obter a imediata reposição daquele fornecimento, pagou, em 13-8-2020, a fatura referida em b), além de taxa de religação no valor de €30,00, ...

d) ...tendo a garantido a reposição urgente do ao local de consumo citado;

e) Porque em 17-8-2020 se mantinha ainda a mencionada, o autor apresentou a reclamação que dá origem a estes autos;

f) Em 10-7-2020, a enviou ao autor uma carta a comunicar a existência de duas faturas em dívida, no valor de €129,18 e €84,94, emitidas em 25-3-2020 e 25-5-2020 e...

g) ...a informar que "*foi desencadeado o processo de corte de (...). Para evitar a interrupção de fornecimento, deverá liquidar o montante em dívida até ao dia 3 de agosto de 2020 (...)*"

h) O autor efetuou o pagamento. parcial desses valores em 14-8-2020 e...

i) ...foi informado que o processo de interrupção de se manteria ativo até liquidação da totalidade do valor em dívida e...

j) ...em 14-8-2020, a solicitou à a religação ou restabelecimento do citado fornecimento após verificação de boa cobrança;

k) Relativamente a esse pedido a recebeu da a comunicação de que não havia sido executado esse pedido em 14-8-2020 e, lamentando a situação, informava a emissão de nota de crédito, que "*(...) será incluída na próxima factura de ciclo, por incumprimento na retoma do fornecimento (...)*";

l) Em 26-6-2020 a havia comunicado ao autor que "*as características da sua Autorização de Débito em Conta não nos possibilitam efectuar a cobrança automática das suas facturas através do Sistema de Débitos Directos (...)Caso se mantenha o impedimento*

de cobrança nos próximos 7 dias a desdomiciliará o seu contrato devendo liquidar as suas facturas por outro método ao seu dispor (...)"

m) Em 22-102020 a enviou ao demandante uma comunicação escrita a informar que "(...) *à data, se encontra refletido nos sistemas da Iberdrola o pagamento(...), Vimos lamentar o eventual incómodo causado pela não execução atempada do pedido de religação urgente do serviço (...) Informamos que a Iberdrola efetuou as diligências necessárias junto do tendo em conta a situação descrita(...)";*

n) Após boa cobrança dos valores em dívida relativos a consumos de o prazo de restabelecimento para os clientes de é de 12 horas, suspendendo-se entre as 00:00 e as 08:00;

o) Foi a co-demandada quem procedeu, como empreiteira ou sub-emepreiteira da , às citadas operações de corte e religação nos termos das ordens de serviço da

p) Na ordem de religação de 14-8-2020 constava como local da intervenção a

q) Os técnicos da que iriam fazer a intervenção, cumprindo a ordem de serviço da verificaram que na morada que vinha indicada existia um estabelecimento comercial, mais exatamente um talho;

r) Esses técnicos chegaram ao local pelas 18:56:55 e retiraram-se pelas 18:57:38;

s) Ulteriormente, em 18-8-2020, pelas 15:41:08, a recebeu da uma terceira ordem de serviço 10003753581, sequenciada pela 10003753581, destinada a reposição da ligação na habitação do autor, agora com os elementos de identificação de morada corretos:

t) O restabelecimento efetivo de energia elétrica na citada residência do autor ocorreu em 18-4-2020.

Factos não provados

- que o autor tivesse efetuado o pagamento de ambas ou qualquer das faturas objeto da comunicação mencionada em f) antes de 14-8-2020;

- que à data de 14-8-2020 estivesse válido e em vigor um acordo com vista ao pagamento pelo autor de faturas de emitidas pela demandada pelo sistema de débito bancário direto;

- que fossem pagas pelo autor refeições por causa da privação de (entre os dias 13/8/2020 e 18/8/2020;

- que tivessem ficado estragados ou impróprios para consumo bens consumíveis e alimentos existentes no frigorífico do autor no período entre 13-8-2020 e 18-8-2020.

Motivação

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.artºs.596º, nº.1 e 607º, nºs. 2 a 4, do Cód de Proc. Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607, nº.5, do C.P.Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº. 371º, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

O Tribunal considera ainda a prova resultante da natureza notória de factos, como, por exemplo, que a privação de eletricidade causa, numa casa habitada, incómodos e perturbações de vida.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) pelas partes e, tomando em atenção as regras legais relativas ao ónus de prova.

Ponderou-se, designadamente, o acervo documental nos autos e nestes incorporados por todas as partes, tomando em consideração a não impugnação de qualquer delas relativamente a qualquer documento.

Essa análise e ponderação foi efetuada numa perspetiva crítica e em articulação com as declarações do consumidor e autor, que, no essencial reiterou o teor da reclamação/pedido arbitral, bem como com os depoimentos das testemunhas indicadas pelas co-demandadas, todas funcionários dessas empresas e que depuseram com conhecimento direto dos factos. A co-demandada não apresentou as testemunhas arroladas nem compareceu ou se fez representar em audiência.

Ponderou-se ainda, na parte dos factos não provados, que as faturas-recibos apresentadas para comprovar o pagamento de refeições não são, por si, idóneas a comprovar os respetivos factos, ou seja, que titulam os pagamentos das refeições tomadas pelo autor e família, no período de privação de eletricidade, porquanto não exibem nem o seu nome nem o seu nº de contribuinte, não havendo outros meios de prova que dêem consistência ao que se pretendia provar e que, no limite, revelam dúvidas quanto a essa pretensa realidade e, consequentemente, são considerados pelo Tribunal também face a essa dúvida como não provados à luz do disposto no artigo 414º, do CPC.

Relativamente aos produtos estragados, nenhuma prova constitui a simples exibição duma lista elaborada pelo próprio autor, desacompanhada de qualquer outro meio de prova com o mínimo de consistência, sendo pouco crível que havendo falta de se deixassem a "apodrecer" no frigorífico uma série de congelados ou de produtos sujeitos a refrigeração.

II FUNDAMENTAÇÃO (cont)

O Direito

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) encontra-se regulamentado, no essencial, pelos DL 172/2006 de 23 de Agosto e o seu regime previsto no DL 29/2006 de 15 de Fevereiro [alterado e

republicado em anexo ao DL nº 215-A/2012, de 8 de outubro[1]], que estabelecem os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, incluindo direitos e deveres dos consumidores.

São ainda aplicáveis, as disposições previstas no DL 740/74, de 26 de Dezembro, nas normas não revogadas – Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), bem como no DL 226/2005 de 28 de Dezembro e na Portaria 949-A/2006 de 11 de Setembro - Regras Técnicas das Instalações Eléctricas de Baixa Tensão (RT), bem como ainda no Despacho 5255/2006 de 08 de Março - Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS) e na Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro, esta última alterando a Lei 23/96 de 26 de Julho (proteção do consumidor de serviços públicos essenciais).

Neste enquadramento, à demandada compete [illegible] aos clientes e consumidores que lha requisitem através dos comercializadores respetivos, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS, ressalvadas as situações de interrupção do serviço devidamente previstas na lei [[48º/2 b)]].

Nos termos do RQS (44º/1) as entidades titulares de licença de [illegible] são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nomeadamente casos fortuitos ou de força maior e sem prejuízo do disposto no art. 509º do Código Civil (CC)[2].

A questão ou questões a dirimir no caso acabam por ser relativamente simples e traduzem-se em saber se foi ou não legal ou legítima a interrupção de fornecimento de energia elétrica e se a não reposição, após pagamento, ocorreu em circunstâncias passíveis de suscitar o pedido indemnizatório formulado.

---

[1] Cfr ainda a Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho ("Terceiro Pacote Energético") e o DL nº 75/2012, diploma relativo á extinção de tarifas reguladas.

[2] *"1. Aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ..., e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ..., como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.*
2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização das coisas".

Vejamos então:

Em caso de falta de pagamento pontual de dívida vencida emergente de para uso doméstico, pode a entidade fornecedora, avisando previamente o consumidor, interromper o fornecimento a partir da data anunciada nesse aviso, se até essa altura não tiver sido paga a dívida.

O consumidor fica ainda sujeito ao pagamento dos respetivos custos de corte e de religação.

Digamos, são estas as consequências legais essenciais da *mora debitoris* nesta relação de consumo.

Por outro lado, se o corte de fornecimento não for precedido de aviso ou se não houver causa para o mesmo, a responsabilidade civil transfere-se para o lado do fornecedor do serviço contratado, no caso, a co-demandada

A responsabilidade civil contratual *(obrigacional)* (arts. 798° e ss., do Cód Civil) *é a* responsabilidade proveniente da falta de cumprimento das obrigações emergentes dos contratos, de negócios unilaterais ou da lei.

Nos termos do preceituado no artigo 483º do Código Civil – diploma a que pertencerão os restantes normativos a citar sem menção de origem – *"aquele que com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação".*

Ali se estabelece pois o princípio geral da responsabilidade civil, fundada em facto que seja objetivamente controlável ou dominável pelo agente, isto é uma conduta humana, que tanto pode consistir num facto positivo, uma ação, como num negativo (omissão ou abstenção), violadora do direito de outrem ou de qualquer disposição legal que vise proteger interesses alheios – comportamento ilícito.

Para que desse facto irrompa a consequente responsabilidade, necessário se torna, à partida, que o agente possa ser censurado pelo direito, em razão precisamente de não ter agido, como podia e devia, de outro modo; isto é que tenha agido com culpa.

A ilicitude e a culpa são elementos distintos; aquela, virada para a conduta objetivamente considerada, enquanto negação de valores tutelados pelo direito; esta, olhando sobretudo para o lado subjetivo do facto jurídico.

A responsabilidade traduz-se na obrigação de indemnizar, de reparar os danos sofridos pelo lesado.

Este dever de indemnizar compreende não só os prejuízos causados, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão — artº 564º do Código Civil.

O prejuízo surge pois como um elemento novo a acrescer ao facto ilícito e à culpa, sem o qual o agente não se constituiria na obrigação de indemnizar.

Os danos podem ter um conteúdo económico (danos patrimoniais) abrangendo os danos emergentes, efetiva diminuição do património do lesado, o prejuízo causado nos seus bens, e o lucro cessante, os ganhos que se frustraram por causa do facto ilícito, ou imaterial (danos não patrimoniais ou morais, que resultam da ofensa de bens de carácter espiritual ou morais, e que não sendo suscetíveis de avaliação pecuniária, podem todavia ser compensados pelo sacrifício imposto no património do lesante).

A reparação dos danos deve efetuar-se em princípio mediante uma reconstituição natural, isto é repondo-se a situação anterior à lesão; mas quando isso não for possível, ou não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor, então haverá que subsidiariamente fixar-se a indemnização em dinheiro - cfr. artsº 562º e 566º do Código Civil. Nesta hipótese, o dano real ou concreto é expresso pecuniariamente, refletindo-se sobre a situação patrimonial do lesado (dano patrimonial ou abstracto)

A responsabilidade civil pode, no que ora nos interessa, verificar-se no âmbito de um contrato, gerada pelo incumprimento de uma das partes, sendo certo que não é necessário que aquele seja definitivo, já que a simples mora constitui o devedor na obrigação de

indemnizar o credor – artigo 804º. Sendo um dos pressupostos de indemnizar, a lei prevê, para além do dolo, a culpa, como um dos requisitos a qual se presume em sede contratual.

Estatui o artigo 798º que *"o devedor que falta culposamente ao cumprimento de uma obrigação torna-se responsável pelo prejuízo causado ao credor"*. O desta norma, no âmbito da responsabilidade contratual, exige para a respetiva violação: "1º - o facto voluntário (acção ou omissão); 2º- violação cometida na relação obrigacional e dentro dos deveres compreendidos na relação de prestação; 3º- relação entre o facto voluntário e a violação de um dever compreendido na relação de prestação.

A responsabilidade extracontratual ou aquiliana resulta da prática de factos ilícitos culposos violadores de direitos ou interesses alheios juridicamente protegidos, causadores de prejuízos a outrem; como resulta dos seus próprios termos, esta responsabilidade gera-se fora do círculo de uma relação obrigacional entre as partes.

Muito embora em pouco se traduza, no tocante aos respetivos requisitos, a diferença entre os dois tipos de responsabilidade supra-referidos, certo é que no que concerne ao ónus da prova existe entre ambas uma diferença fundamental: na responsabilidade civil obrigacional a culpa presume-se, o que não sucede na responsabilidade extra-contratual ou aquiliana em que cabe ao lesado provar a culpa do lesante.

"(...)Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (...)" - Cfr artigo 496º, do CC..

Como tem sido acentuado pela Jurisprudência, só são indemnizáveis os danos que afetem profundamente os valores ou interesses da personalidade jurídica ou moral; o que não acontece quando se trata de meros transtornos, incómodos, desgostos e preocupações de dimensão ou extensão perfeitamente aceitáveis e que pouco mais representam que contrariedades normais do quotidiano *(Cfr., v. g., entre outros, o Ac. da Rel de Lisboa, de 20-10-2005, Proc nº 1082/2005-8).*

Acresce que, avisado o consumidor, necessária e legalmente, que lhe será interrompido o fornecimento de eletricidade no caso de se manter por efetuar o pagamento que dará

origem ao anunciado corte de fornecimento, o mesmo será executado na data ou a partir da data que for anunciada pelo comercializador.

Por outro lado, havendo que reparar danos não patrimoniais - que não suscetíveis de avaliação em dinheiro - o montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, nos termos do art. 496.°, n.° 3, do CC, devendo atender-se, quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e às demais circunstâncias do caso, como dispõe o art. 494.º do CC.

Para a determinação do montante da reparação não existem, na lei, critérios normativos, materiais ou de diferença; na fixação do montante da indemnização por danos não patrimoniais, a lei manda proceder "equitativamente", devendo, assim, o tribunal decidir segundo juízos de equidade.

Perante as múltiplas menções dos textos, a doutrina tem procurado agrupar a noção de equidade a duas «aceções fundamentais»: uma noção «fraca», que, partindo da lei, permitiria corrigir injustiças ocasionadas pela natureza rígida das normas abstratas quando da aplicação concreta; e uma noção «forte», que prescinde do direito estrito, procurando para cada problema soluções baseadas na justiça do caso concreto (António Menezes Cordeiro, 'A Decisão Segundo a Equidade', *in* O Direito, Ano 122, 1990, II (Abril-Junho), pág. 261 ss.).

A noção de equidade tem, pois, essencialmente que ver com a "vertente individualizadora da justiça", traduz um juízo de valor que significa, na determinação «equitativamente» quantificada, que os montantes não poderão ser tão escassos que sejam objetivamente irrelevantes, nem tão elevados que ultrapassem as disponibilidades razoáveis do obrigado ou possam significar objetivamente um enriquecimento injustificado (cf. Ac. do STJ de 29-04-98, Proc. n.º 55/98).

A fixação é equitativa quando não se afasta do prudente critério do juiz entre a objectividade dos fins e o sentido da justa medida (cf. Acs. do STJ de 05-03-2002, Proc. n.º 73/02, e de 11-07-2006, Proc. n.º 1749/06).

Subsumindo:

Ocorreu o restabelecimento ou reposição do em 18-8-2020 depois de ter sido pedido, com urgência, pelo autor em 14-8-2020 com demonstração desse mesmo pagamento.

Pois bem, no caso de pagamento das faturas que deram causa ao aviso de interrupção, a como entidade incumbida da gestão da rede elétrica nacional, tinha de promover, no prazo de 12 horas, o restabelecimento desse fornecimento desde que tal lhe fosse solicitado pelo comercializador de energia, no caso, a co-demandada O que aconteceu.

Todavia a recebendo a comunicação para restabelecer o fornecimento em 14-8-2020, não o fez ou não o promoveu porque o local que indicou à entidade que, por contrato de empreitada, incumbiu de proceder a essa tarefa, estava errado e correspondia não à casa de habitação do autor mas a um talho, que nada tinha a ver com a questão.

Ou seja: a execução não é efetuada por facto imputável à co-demandada que, erradamente, indicou um local de intervenção diverso do correto, erro que está na origem de todo o atraso na reposição da energia elétrica na casa do autor.

Mais tarde, em 18-8-2020, corrigido o erro com expressa indicação do local correto, aquela empreiteira, a co-demandada procede ao restabelecimento efetivo da

Como se deixou explicitado, a interrupção, para além do prazo de 12 horas a partir do pagamento comprovado do valor em dívida, constitui o incumpridor culposo na obrigação de indemnizar o consumidor pelos danos que tal atraso lhe tenham sido causados.

No caso, a culpa por esse atraso, apenas pode ser imputável ou imputada à co-demandada que, por erro indesculpável na comunicação que faz à empreiteira e co-demandada , atrasa indevidamente essa reposição entre 14-8-2020 e 18-8-2020 e, consequentemente mantém no estado de privação de eletricidade o autor e família, constituindo-se na obrigação de o indemnizar.

O *quantum* indemnizatório

Ora, no caso e à luz das considerações e factos expostos, afigura-se equitativa, justa e adequada a indemnização no valor de 400,00 (quatrocentos euros), por danos não patrimoniais a pagar pela co-demandada ao demandante, considerando que se trata duma situação que afetou uma família de 3 adultos e uma criança, durante cerca de 4 dias em que estiveram privados da utilização de eletricidade pelo sobredito erro de comunicação.

Relativamente à co-demandada que promoveu o cumprimento da citada regra do aviso prévio de corte, ato necessário para "legitimar" a interrupção por falta de pagamento, nenhuma censura legal ou jurídica lhe pode ser feita.

Certo que poderia ser indevido esse ato, designadamente porque nada o autor tinha em dívida e que justificasse o desencadear desse mecanismo legal e regulamentar da interrupção "ou corte" de fornecimento.

Competia, porém, ao autor, além de alegar, provar, como era seu ónus, o pagamento das faturas em causa. O que não fez.

Ou seja: a privação do serviço de fornecimento de energia elétrica não ocorreu fora do quadro legal em que tal era permitido e daí não ter a co-demandada incorrido em responsabilidade civil pelos danos que tal privação provocou ou possa ter provocado na esfera jurídica da demandante.

E relativamente às demais co-demandadas, não resultam dos autos factos suscetíveis de gerar a sua responsabilidade pelo atraso na ligação ou reposição do abastecimento de eletricidade ao demandante.

Destarte, o que fica demonstrado e como facto notório, é que a privação indevida de eletricidade para uso doméstico duma família constituída por três adultos e uma criança, faz presumir necessariamente incómodos de alguma gravidade e dimensão, não subtraídos à sobredita natureza de "meros" incómodos ou transtornos não passíveis de indemnização, considerando que a privação de eletricidade por umas horas não é de forma alguma o mesmo que estar privado desse serviço público essencial durante quase 4 dias.

III DECISÃO

Pelo exposto, decide este Tribunal:

Julgar parcialmente procedente o pedido e, consequência:

a) Condenar a co-demandada a pagar ao demandante a importância de €400,00 (quatrocentos euros) a título de danos não patrimoniais;

b) Absolver do pedido as co-demandadas

c) Absolver todas as demandadas do pagamento de indemnização a título de danos patrimoniais.

- Valor da ação: €1000,00 (mil euros).
- Notifique-se e arquive-se oportunamente o processo.

Guimarães, 26 de julho de 2021

O Juiz Árbitro,

(José A G Poças Falcão)